



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601451-75.2018.6.00.0000 – FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Lia Ferreira Gomes

Advogados: Francisco Diego Holanda do Nascimento - OAB: 28278/CE e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. ATUALIZAÇÃO BIOMÉTRICA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. D E S P R O V I M E N T O .

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao mandado de segurança impetrado contra acórdão regional que homologou a revisão do eleitorado no município de Caucaia/CE.
2. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).
3. No julgamento da ADPF 541, sob minha relatoria, o Supremo Tribunal Federal assentou a validade das normas que disciplinam o cancelamento do título eleitoral na hipótese de não comparecimento ao cadastramento biométrico, considerando constitucionais o dispositivo legal e as resoluções do TSE que disciplinam a matéria.
4. No caso, a sentença de revisão do eleitorado com a lista de inscrições a serem canceladas foi publicada no *Diário de Justiça eletrônico* e disponibilizada no Cartório Eleitoral, permitindo o conhecimento público e o exercício do direito de ampla defesa por parte dos eleitores, nos termos do art. 74, § 1º, I, da Res.-TSE nº 21.538/2003.
5. A autorização para a realização de revisão do eleitorado, por meio de provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral, atende o disposto no art. 58, §2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003.
6. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Lia Ferreira Gomes contra decisão que negou seguimento ao mandado de segurança. A decisão foi assim ementada (ID 438137):

Ementa. Direito Eleitoral e Processual Civil. Mandado de segurança. Eleições 2018. Registro de candidatura indeferido. Cancelamento de inscrição eleitoral. Atualização biométrica não realizada. Ausência de vícios procedimentais. Negativa de seguimento.

1. Recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra acórdão regional que homologou o processo de revisão do eleitorado no município de Caucaia/CE.
2. No julgamento da ADPF 541, sob minha relatoria, o Supremo Tribunal Federal assentou a validade das normas que disciplinam o cancelamento do título eleitoral na hipótese de não comparecimento ao cadastramento biométrico, considerando constitucionais o dispositivo legal e as resoluções do TSE que disciplinam a matéria.
3. No caso, a sentença de revisão do eleitorado com a lista de inscrições a serem canceladas foi publicada no Diário de Justiça eletrônico e disponibilizada no Cartório Eleitoral, permitindo o conhecimento público e o exercício do direito de ampla defesa por parte dos eleitores, nos termos do art. 74, § 1º, I, da Res.-TSE nº 21.538 / 2 0 0 3 .
4. A autorização deste Tribunal Superior Eleitoral para a realização de revisão do eleitorado, veiculada por meio de Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral, atende o disposto no art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003.
5. Mandado de segurança a que se nega seguimento.

2. A agravante sustenta, em síntese: **(i)** ter sido comprovada a irregularidade do processo revisional de eleitorado em Caucaia/CE, por desídia do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE, em ofensa à ampla defesa e ao contraditório; **(ii)** consoante decidido na ADPF nº 541/DF, o cancelamento do alistamento eleitoral somente pode ocorrer por sentença, assegurado o devido processo legal, com a possibilidade de interposição de recurso; **(iii)** a necessidade de reconhecimento de sua capacidade eleitoral passiva e ativa, a fim de que seja preenchida a cota de gêneros da coligação partidária e destinados os votos nominais obtidos (mais de 6 mil) para legenda partidária; **(iv)** necessidade de publicação da sentença de cancelamento dos títulos eleitorais no *Diário de Justiça* e no átrio do Cartório, o que não ocorreu; e **(v)** a revisão do eleitorado em ano eleitoral somente é admitida mediante autorização expressa do TSE, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que o Provimento nº 16 da Corregedoria-Geral Eleitoral trata somente da coleta de biometria, não se tratando de situação excepcional, o que torna nulo o procedimento revisional questionado.

3. É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos fundamentos utilizados pela decisão agravada. A petição de agravo limitou-se a reiterar os argumentos expostos no mandado de segurança, deixando de infirmar, de forma específica, o fato de que constou da sentença de revisão do eleitorado lista dos eleitores cujas inscrições eleitorais eram passíveis de cancelamento, sendo tais dados disponibilizados no Cartório Eleitoral, de modo a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos interessados. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

2. No caso, os fundamentos apresentados pela agravante já foram afastados pela decisão agravada, de modo que não há razões que justifiquem a sua reforma. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos”, em razão da ausência de regularidade formal (AgR-AI nº 140-41, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.8.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.2.2018; AgR-AI nº 204-92, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; e AgR-AI nº 714-81, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.4.2014.

3. De toda sorte, a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

4. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, a utilização da via mandamental pressupõe a existência de um ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade de modo a violar direito subjetivo da parte impetrante, demonstrado por meio de prova pré-constituída. Nesse sentido: RMS nº 278655/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 15.12.2015; e RMS nº 23894/RJ, Rel. Min. Maria Thereza Rocha, j. 4.12.2014. No caso, a parte não demonstrou a certeza e a liquidez de seu direito.

5. O art. 3º da Lei nº 7.444/1985 estabelece que a revisão do eleitorado será regulamentada por instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 3º - A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

6. Com fundamento em seu poder regulamentar, o Tribunal Superior Eleitoral expediu resolução que disciplina os procedimentos para a realização de revisões do eleitorado de ofício, com o objetivo de atualizar o cadastro eleitoral com a incorporação de dados biométricos. Os arts. 1º, *caput* e § 3º, e 3º, *caput* da Res.-TSE nº 23.440/2015¹ preveem, respectivamente, a obrigatoriedade de atualização dos dados e o cancelamento da inscrição eleitoral em caso de não comparecimento.

7. Em 26.9.2018, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF nº 541, sob a minha relatoria, analisou-se a validade das normas que disciplinam o cancelamento do título eleitoral na hipótese de não comparecimento ao cadastramento biométrico. Assentou-se, por maioria, a constitucionalidade do dispositivo legal e das respectivas resoluções do TSE que disciplinam a matéria.

8. A impetrante alega vícios no processo de revisão do eleitorado da 123ª Zona Eleitoral do Ceará, homologado pelo TRE/CE, que resultou em cancelamento de sua inscrição eleitoral. Dentre outros documentos, junta aos autos certidões emitidas pelo chefe de cartório da respectiva circunscrição nas quais constam as informações de que o processo revisional se encerrou em 23.3.2018 naquela localidade (ID 414892) e que a sentença de revisão do eleitorado do Município de Caucaia/CE foi publicada no átrio do Cartório Eleitoral e no *DJe* do TRE/CE de nº 064, em 11.4.2018, fls. 48/49. Consta do documento, ainda, que a lista nominal dos eleitores que não compareceram à revisão ficou disponível para consulta no Cartório Eleitoral durante o prazo recursal (ID 414891).

9. Portanto, ao contrário do que alega a impetrante, não houve violação ao seu direito líquido e certo, uma vez que as disposições contidas nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral foram integralmente cumpridas. De fato, o art. 74, § 1º, I, da Res.-TSE nº 21.538/2003² determina que, na sentença proferida em processo revisional de eleitorado, devem constar todas as inscrições que serão canceladas no município. No



caso, observo que o juízo eleitoral, atendendo ao art. 27, § 2º, do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará nº 1/2017³ (ID 414901), que estabeleceu instruções para a realização de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos em municípios do Estado do Ceará para o ciclo 2017-2018, menciona expressamente que “restando, portanto, 36.162 eleitores que efetivamente tiveram suas inscrições não apresentadas à Revisão Eleitoral no município, todos constantes na RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES NÃO APRESENTADAS À REVISÃO, extraída do sistema ELO, às fls. 482/584v, sendo estes passíveis de cancelamento”.

10. A sentença de revisão do eleitorado com a lista de inscrições a serem canceladas foi disponibilizada, ainda, no Cartório Eleitoral, permitindo o conhecimento público e o exercício do direito de ampla defesa por parte dos eleitores, que puderam recorrer da decisão. Não há falar, portanto, em violação ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. REVISÃO DO ELEITORADO. NÃO COMPARECIMENTO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. D E S P R O V I M E N T O .

1. A Resolução-TSE nº 23.335/2011, em seu art. 4º, regulamenta a causa de cancelamento da inscrição eleitoral em decorrência do não comparecimento à revisão eleitoral.
2. In casu, inexistem dúvidas quanto à legalidade do cancelamento do título eleitoral no caso dos autos, ante sua expressa previsão na legislação eleitoral, máxime porque o recadastramento biométrico constitui hipótese de r e v i s ã o d o e l e i t o r a d o .
2. Agravo regimental desprovido.
(AgR-AI nº 71-07/DF, Rel. Min. Luiz Fuz, j. 4.8.2015)

11. Além disso, observo a existência de expressa autorização deste Tribunal Superior Eleitoral para a realização de revisão do eleitorado naquela localidade, como se constata do teor do Provimento nº 16 da Corregedoria-Geral Eleitoral, de 6.12.2016 (ID 414907), o que atende ao art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003.

12. Por fim, destaco que qualquer cidadão que pretenda se candidatar a cargo eletivo deve preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, além de não incidir nas causas de inelegibilidade previstas na Constituição e na Lei Complementar nº 64/1990 (art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

13. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

14. É como voto.

1 Res.-TSE nº 23.440/2015: “Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação da identificação com inclusão de impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, fotografia e assinatura digitalizada do eleitor, será realizada por meio do serviço ordinário de alistamento eleitoral e de revisões de eleitorado. (...) § 3º A revisão de eleitorado com a coleta de dados biométricos, em prosseguimento ao projeto de que cuidaram as Res.-TSE nº 22.688, de 13 de dezembro de 2007, e 23.061, de 26 de maio de 2009, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos. (...) Art. 3º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o § 3º do art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem a p r e s e n t a d o s à r e v i s ã o ”.

2 Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 74 (...) § 1º A sentença de que trata o caput deverá: I – relacionar todas as inscrições que serão canceladas no município; II – ser publicada a fim de que os interessados e, em especial, os eleitores cancelados, exercendo a ampla defesa, possam recorrer da decisão. (...)”

3 Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará nº 1/2017: “Art. 27. As sentenças de cancelamento, específicas para cada município abrangido pela revisão, deverão ser prolatadas no prazo máximo de 10 (dez) dias do retorno dos autos do Ministério Público Eleitoral, ressalvadas as revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos com termo final em março de 2018, para as quais deverá ser observado prazo máximo de 2 (dois) dias. § 1º As sentenças de que tratam o caput deste artigo relacionarão todas as inscrições a serem canceladas no município, conforme Relatório “Relação de inscrições



não apresentadas à revisão", extraído do Sistema ELO (Res. TSE n.º 21.538/2003, art. 74, § 1º, I). § 2º A sentença de cancelamento, com o anexo contendo todas as inscrições a serem canceladas nos respectivos municípios, deverá ser publicada no átrio do Cartório Eleitoral, a fim de que os interessados e, em especial, os eleitores com inscrição cancelada, no exercício da ampla defesa, possam recorrer da decisão (Res. TSE n.º 21.538/2003, art. 74, § 1º, II)".

EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 0601451-75.2018.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Lia Ferreira Gomes (Advogados: Francisco Diego Holanda do Nascimento - OAB: 28278/CE e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2018.

